



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000447568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2133250-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é impetrante ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR e Paciente RICARDO SECOMANDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram deste "habeas corpus". V. U. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia, Juízo perante o qual tramita o processo-crime n. 0008119-52.2018.8.26.0152, recomendando-se que providencie, com a máxima urgência, a expedição da guia de recolhimento definitiva, em atenção ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, objetivando o início do cumprimento da pena do paciente Ricardo Secomandi. Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AIRTON VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus n. 2133250-27.2025.8.26.0000

Impetrante: Alexandre Erdei Nunes Junior

Impetrado: MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cotia

Paciente: Ricardo Secomandi

Voto n. 13.102

HABEAS CORPUS. PECULATO. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSTAS AO PACIENTE. (1) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (2) REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. (3) NÃO CONHECIMENTO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Supressão de instância. Temas que não foram examinados pela autoridade coatora não podem ser conhecidos originariamente em sede de "habeas corpus", sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competência. Precedentes do STF (HC 223.915-AgR/RJ – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 08/03/2023; HC 224.537-AgR/SP – Rel. Min. LUIZ FUX – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 08/03/2023; HC 221.581-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023; HC 219.089-AgR/RS – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 03/03/2023; HC 224.458-AgR/SP – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 03/03/2023 e HC 222.464-AgR/SC – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023).

2. A via estreita do "habeas corpus" não permite amplo reexame dos fatos e das provas (revolvimento fático-probatório) ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária. Precedentes do STF (RHC 222.272-AgR/SP – Rel. Min. NUNES MARQUES – Segunda Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 17/03/2023; HC 220.867-ED-AgR/SP – Rel. Min. GILMAR MENDES – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023; RHC 220.999-AgR/SC – Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 27/02/2023; HC 220.431-AgR/RS – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 13/10/2022 – DJe de 30/11/2022; HC 217.283-AgR/SC – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 24/08/2022; HC 205.275-AgR/DF – Rel. Min. EDSON FACHIN – Segunda Turma – j. em 22/04/2022 – DJe de 08/06/2022 e HC 207.740-AgR/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Primeira Turma – j. em 04/04/2022 – DJe de 26/05/2022) e do STJ (AgRg no HC 748.272/MS – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 16/02/2023; HC 780.310/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Quinta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 22/02/2023; AgRg no HC 772.536/MG – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 22/02/2023 e AgRg no HC 755.624/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 02/12/2022).

3. Não conhecimento, com recomendação.

VOTO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de **Ricardo Secomandi**, apontando-se como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cotia.

Numa síntese, a impetração deu conta de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, pois:

"I – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

O presente pedido de habeas corpus se volta contra grave constrangimento ilegal imposto ao Paciente, consistente na violação da manutenção da prisão domiciliar ao sentenciado em forma das medidas cautelares, diante do direito de recorrer em liberdade imposta na r. sentença. Sendo assim, a pena da manutenção da prisão domiciliar se torna mais gravosa do que a própria pena aplicada, fugindo ao princípio da proporcionalidade, sob a ótica do binômio necessidade/adequação, introduzido no código de Processo Penal pela Lei n.º 12.403/11, mas já implícito na Constituição Federal.

Destaca o Remédio Heroico, da r. 3ª Câmara de Direito Criminal, no voto n.º 905, pelo Ilustre Desembargador Hugo Maranzano, proferido em 23/09/2024, declara em seu voto que o processo está pendente de julgamento em segunda instância, recursos de apelação pelo Ministério Público, o que poderia agravar a pena e o regime de prisão.

Pois bem, o recurso de apelação foi julgado em 04/12/2024, mantendo a condenação da r. sentença, com regime de prisão inicial, o aberto. Contudo, na substituição presentes os requisitos legais, nos termos do artigo 44, do Código Penal, foi substituída pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pois bem. RICARDO SECOMANDI, o Paciente, é Major reformado da Polícia Militar de São Paulo, primário, que se dedica a sua aposentadoria e atualmente como candidato ao cargo de Vereador, na cidade de Cotia/SP, sob o n.º 70.190, no partido político Avante.

Sendo assim, foi convertido a prisão preventiva em medidas cautelares arrimado no artigo 319, do CPP: I) comparecimento mensal obrigatório em juízo, para justificar suas atividades; II) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial; III)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sob pena de revogação do benefício.

Com efeito, na r. sentença, prolatada, assim deferiu parcialmente:

- **ABSOLVER RICARDO SECOMANDI** das imputações pela prática dos crimes art.344, do código Penal e 24-A, da Lei 11.340/06, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

- **CONDENAR RICARDO SECOMANDI** como incurso nas penas do art. 312 c/c art. 327, §2º e art. 62, I, do Código Penal, pelo que deverá cumprir 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 14 dias-multa, cada qual no valor mínimo legal. Substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito nos termos da fundamentação.

Estando os Réus em liberdade e não havendo fatos supervenientes que justifiquem sua segregação cautelar, deixo de decretar prisão preventiva aos réus (art. 387, §1º, do CPP), **mas mantenho as cautelares pessoais já deferidas nos autos.** (grifei)

Destarte, o STJ já assentou decisão em que as medidas cautelares, arrimado no artigo 42, do Código Penal, que o dispositivo não era *numerus clausus*, e deve se permitir que o recolhimento noturno, por comprometer o *status libertatis*, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem, estando ou não em monitoramento eletrônico. (Resp n.º 1977135 SC, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik)

Evidente, o gravame imposto ao Paciente, traduzido na prisão domiciliar, nos períodos noturnos e nos dias de folga, revela-se mais severo do que a pena aplicada fixada, restando no regime aberto, substituída por restritivas de direito, e direito de recorrer em liberdade.

Data venia, afirmar que os motivos da segregação cautelar ainda persistem, a Ilustríssima Magistrada, me parece reconhecer que a pena aplicada por ela definida na r. sentença não é suficiente como medida punitiva. Pois na fase do processo 'assegurar a aplicação da lei penal' não significa outra coisa senão zelar pelo reconhecimento dos valores da multa e das prestações pecuniárias, bem como as restritivas de direito, sendo a pena cumprida antes do seu apelo revisionário.

[...]

Portanto, o Paciente está cumprindo pena privativa de liberdade, contrariando a decisão do acórdão prolatado, visto que o ele ainda, está cumprindo a pena privativa de liberdade, nos finais de semana, por medidas cautelares." (fls. 03/05)

E requereu:

"Por todo o exposto, **requer-se a concessão da liminar da ordem de habeas corpus** e após a confirmação definitiva da concessão **para reconhecer a ilegalidade da manutenção das medidas cautelares imposta ao paciente após prolação do r. acórdão conceder o direito de recorrer em liberdade**, com a consequente decretação da revogação das medidas cautelares, como medida de inteira Justiça!!!" (fls. 06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

É o relatório.

Não conheço deste "habeas".

1. Contextualização do caso concreto.

De acordo com a documentação juntada e à luz de outras informações colhidas nos autos originários (n. 0008119-52.2018.8.26.0152), verifica-se que o paciente **Ricardo Secomandi** foi denunciado como incurso no *"artigo 312, na forma do artigo 69, com o artigo 344, c/c. artigo 62, I, todos do Código Penal, e no artigo 24-A, da Lei 11340/2006, c/c. artigo 62, I, do CP, na forma do artigo 70, segunda parte, do Código Penal"* (fls. 74/85, dos autos originários).

A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2018 (fls. 86/89, dos autos originários).

O paciente foi citado por edital (fls. 128/133, dos autos originários).

Por decisão proferida no dia 03 de maio de 2019, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 211/212, dos autos originários), mandado de prisão cumprido em 27 de abril de 2018 (fls. 496/497, dos autos originários).

A denúncia foi aditada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, mantida a imputação do paciente como incurso no *"artigo 312, na forma do artigo 69, com o artigo 344, c/c. artigo 62, I, todos do Código Penal, e no artigo 24-A, da Lei 11340/2006, c/c. artigo 62, I, do CP, na forma do artigo 70, segunda parte, do Código Penal"* (fls. 233/236, dos autos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

originários).

A defesa do paciente formulou pedidos de revogação da prisão preventiva do paciente, que foram indeferidos pela autoridade coatora (fls. 335 e 444, dos autos originários).

Posteriormente, no dia 07 de abril de 2022, a autoridade coatora substituiu a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em: **(a)** comparecimento mensal obrigatório em Juízo para justificar as suas atividades; **(b)** proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; **(c)** recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (fls. 532/533, dos autos originários).

No dia 07 de dezembro de 2023, a MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cotia, ora autoridade coatora, proferiu sentença, oportunidade na qual o paciente **Ricardo Secomandi** viu-se: **(a)** absolvido da prática dos crimes previstos no art. 344, do Código Penal e no art. 24-A, da Lei Maria da Penha, com fundamento legal no art. 386, III, do Código de Processo Penal; **(b)** condenado pela prática do crime previsto no art. 312, combinado com o art. 327, §2º e o art. 62, I, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, regime aberto e 14 (catorze) dias-multa, no piso, a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos. Estando o paciente em liberdade e não havendo fato superveniente que justificasse a sua prisão preventiva, entendeu-se por bem manter as medidas cautelares diversas da prisão deferidas (fls. 829/849, dos autos originários).

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** interpôs recurso de apelação (fls. 879/889, dos autos originários), que foi contrarrazoado pela defesa do paciente (fls. 904/911, dos autos originários).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

Igualmente, a defesa do paciente interpôs recurso de Apelação (fls. 904/911, dos autos originários), que foi contrarrazoado pela acusação (fls. 925/929, dos autos originários).

Na sequência, a defesa do paciente **Ricardo Secomandi** requereu a revogação das medidas cautelares, mas o pedido foi indeferido pela autoridade coatora nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de pedido da defesa do réu *RICARDO SECOMANDI* para revogação das medidas cautelares impostas à ele em substituição da pena privativa de direito.

Menciona a defesa que foram mantidas as cautelares impostas por decisão proferida às fls. 532/533, referindo ser pré-candidato e por tal motivo possui diversos compromissos e tais medidas afetarão diretamente sua companhia.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento (fls. 901/902).

Decido.

Não é caso de deferimento de revogação das medidas protetivas deferidas.

Observe que o réu foi condenado com incurso no art. 312 c/c art. 327, § 2º e art. 62, I, do Código Penal, pelo que deverá cumprir 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 14 dias-multa, cada qual no valor mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, em local a ser definido pelo juízo da execução penal, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, respeitada a jornada de trabalho do sentenciado, que assim deverá demonstrá-la, igualmente, ao juízo da execução e prestação pecuniária no valor de 02 salários-mínimos. Pois bem, as medidas impostas ao réu foram em substituição à pena privativa de liberdade e como bem referiu o Ministério Público não há empecilho do réu participar de eventos relativos à campanha política, bastando que solicite autorização judicial para tanto em caso de necessidade.

Desta forma, acolho o parecer ministerial, indefiro o pedido e mantenho as medidas cautelares.

No mais, apresentadas as razões de apelação do *Ministério Público* (fls. 879/889), do réu *Hélio* (fls. 870/876) e o réu *Ricardo* apresentou razões e contrarrazões de apelação (fls. 904/911), assim intime-se o réu *Hélio* e abra-se vistas ao *Ministério Público* para as contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 05 da decisão de fl. 894.

Int.

Cotia, 25 de junho de 2024." (fls. 912/913, dos autos originários).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

A **Procuradoria-Geral de Justiça** manifestou-se pelo provimento do apelo Ministerial e pelo improvimento do recurso da defesa do paciente (fls. 951/954, dos autos originários).

No dia 22 de agosto de 2024, a defesa do paciente impetrou "habeas corpus" (HC n. 2252550-17.2024.8.26.0000), requerendo a *"concessão da liminar da ordem de habeas corpus e após a confirmação definitiva da concessão para reconhecer a ilegalidade da manutenção das medidas cautelares impostas ao paciente após prolação da r. sentença conceder o direito de recorrer em liberdade, com a consequente decretação da revogação das medidas cautelares, como medida de inteira Justiça!!!"* (fls. 957/962, dos autos originários).

A liminar foi indeferida pelo **Excelentíssimo Senhor Desembargador Hugo Maranzano** (fls. 964/967, dos autos originários).

Em consulta aos autos do HC n. 2252550-17.2024.8.26.0000, verifica-se que esta 3ª Câmara de Direito Criminal (**Rel. Des. Hugo Maranzano**), em Sessão de Julgamento realizada no dia 23 de setembro de 2024, denegou a ordem (fls. 26/36, dos autos n. 2252550-17.2024.8.26.0000). A ementa foi a seguinte:

"HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITO PARA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA."

Posteriormente, em Sessão de Julgamento realizada no dia 04 de dezembro de 2024, esta 3ª Câmara de Direito Criminal (**Rel. Des. Hugo Maranzano**), em votação unânime, negou provimento aos recursos Ministerial e defensivos (fls. 987/1.015, dos autos originários). A ementa foi assim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

redigida:

"APELAÇÃO. PECULATO (ART. 312 DO CP).

Recursos defensivos: Absolvição por ausência de materialidade, dolo ou insuficiência probatória. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Réus que se utilizaram de veículo e combustível à disposição da Prefeitura para fins pessoais. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Pena adequada. Recursos defensivos desprovidos.

DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (ART. 24-A, DA LEI 11.340/06) E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP)

Recurso ministerial: Sentença absolutória em primeiro grau. Pleito condenatório. Inadmissibilidade. Inexistência de aproximação física. Vítima que já havia saído do local quando o réu foi ao seu encontro. Conduta atípica. Ademais, não restou comprovada qualquer ameaça feita pelos réus pessoalmente ou por meio de outrem. Conduta igualmente atípica no que diz sobre a coação no curso do processo. Sentença absolutória mantida quanto a estes delitos. Recurso desprovido."

O acórdão transitou em julgado em 28 de janeiro de 2025 para a defesa do paciente **Ricardo Secomandi** (fls. 1.206, dos autos originários).

2. Mérito.

Inicialmente, relembro que o HC n. 2252550-17.2024.8.26.0000, impetrado pelas mesmas partes e com a mesma causa de pedir, foi ajuizado antes do trânsito em julgado do processo-crime n. 0008119-52.2018.8.26.0152, o que impede o reconhecimento de reiteração de pedidos com esta impetração n. 2133250-27.2025.8.26.0000 (pese embora ambas as impetrações ostentem, em linhas gerais, a mesma causa de pedir).

Pois bem.

Tendo em vista que o processo-crime n. 0008119-52.2018.8.26.0152 transitou em julgado em 28 de janeiro de 2025 para a defesa do paciente **Ricardo Secomandi**, não se justifica mais a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

manutenção das medidas cautelares diversas da prisão (dada a provisoriedade da medida), haja vista que agora se está diante de uma condenação definitiva. Em outras palavras: com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o paciente cumprirá a pena definitiva (aqui, 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, regime aberto e 14 dias-multa, no piso, a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária, no valor de dois salários-mínimos) e não mais qualquer outra pena ou medida cautelar de natureza provisória.

Entretanto, não se verifica da documentação acostada nesta impetração que foi expedida a guia de recolhimento definitiva ou mesmo instaurado o processo de execução em relação ao paciente **Ricardo Secomandi** (referente aos autos do processo-crime n. 0008119-52.2018.8.26.0152). Também não se constata que a defesa questionou, perante a autoridade coatora e após o trânsito em julgado do referido processo-crime, eventual irregularidade na manutenção das medidas cautelares, de modo que qualquer análise, por este Tribunal de Justiça, caracterizaria chapada supressão de instância.

A esse respeito, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é tranquila no sentido do não conhecimento do "habeas" quando a matéria não foi debatida nas instâncias anteriores:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se os temas versados na impetração 'não foram examinados no ato coator não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências' (HC 212.933-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

[...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – HC 223.915-AgR/RJ – **Rel. Min. ROBERTO BARROSO** – Primeira Turma – j. em 06/03/2023 – DJe de 08/03/2023);

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA IDOSO. ARTIGO 171, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. AUSÊNCIA DE EXAME COLEGIADO NA INSTÂNCIA PRECEDENTE. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA.** IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. **A supressão de instância impede o conhecimento de habeas corpus quando ausente o exame do mérito da matéria posta sob exame da Corte Superior.** Precedentes: HC 215.817-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/10/2022; HC 217.613-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 6/10/2022.

[...]"

(STF – HC 224.537-AgR/SP – **Rel. Min. LUIZ FUX** – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 08/03/2023);

"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. **Não se admite o habeas corpus, por caracterizar supressão de instância, quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator.**

2. Agravo interno desprovido."

(STF – HC 221.581-AgR/SP – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 07/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. ALEGAÇÃO NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRIME TENTADO. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

2. **Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que as instâncias antecedentes não examinaram a matéria**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

objeto da irresignação, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância.

3. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental desprovido."

(STF – HC 219.089-AgR/RS – **Rel. Min. EDSON FACHIN** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 03/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**. [...]

3. Temas que não foram examinados no ato coator não podem ser conhecidos originariamente por esta SUPREMA CORTE, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF – HC 224.458-AgR/SP – **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES** – Primeira Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 03/03/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO LIMINAR. VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO STF. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. [...]

2. A ausência de análise pelas instâncias antecedentes de questões veiculadas no habeas corpus impede o exame delas per saltum por esta Suprema Corte.

3. Eventual concessão da ordem de ofício é providência excepcional, a ser implementada somente se constatadas situações de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão impugnada, o que não ocorre no caso.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF – HC 222.464-AgR/SC – **Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023).

Por fim, qualquer incursão, ainda mais aprofundada, na matéria de fundo, demandaria a análise de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do "habeas corpus", que não permite revolvimento fático-probatório ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária. Nesse sentido, relembro as lições de **ADA PELLEGRINI GRINOVER**, **ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO** e **ANTONIO SCARANCE FERNANDES**, a saber:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"Questão delicada e frequentemente debatida na prática forense é a referente ao exame de provas no julgamento do *writ*.

Como anteriormente anotado, no procedimento sumário do *habeas corpus* não tem lugar uma fase de instrução probatória, mas isso não exclui a necessidade de introdução no processo de elementos aptos à demonstração dos fatos que caracterizam o constrangimento ilegal a ser reparado pela via judicial. Essas provas, como visto, devem acompanhar a inicial e as informações do coator, cabendo, excepcionalmente, sua obtenção ou complementação por determinação judicial.

É evidente, assim, que a cognição do juiz ou do tribunal não pode deixar de abranger a apreciação das provas relacionadas à existência do constrangimento, ou da ameaça, bem como de sua legalidade ou ilegalidade. Mas, para que seja concedida a ordem, é preciso que os fatos estejam indubitavelmente demonstrados – a prova dúbia, incompleta, ou que esteja contrariada por outros elementos, não autoriza um pronunciamento favorável.

A grande dificuldade que o tema enseja está relacionada às hipóteses em que se pretenda, através do *habeas corpus*, o reconhecimento da ilegalidade de uma decisão judicial que, por sua vez, está baseada no exame de provas – assim, por exemplo, quando se objetiva demonstrar a falta de justa causa para a ação penal ou para uma condenação, ou o indevido indeferimento de um benefício da execução penal. Para essas situações não é possível traçar qualquer regra definitiva, pois só as características das hipóteses concretas é que determinarão o grau de aprofundamento exigido no exame dos elementos probatórios discutidos.

Essa dificuldade fica evidente nos julgados que abordam a matéria, que são inúmeros nos repertórios de jurisprudência, dentre eles, por exemplo:

'O Supremo Tribunal Federal não examina provas no sentido de que não as submete a uma reapreciação subjetiva. Mas como verificar se houve ou não abuso de poder, sem levar em conta, em certa medida, as provas em que se baseia a acusação ou a condenação? Ficaria letra morta a cláusula constitucional, que dá *habeas corpus* em caso de abuso de poder, se o Supremo Tribunal se impusesse uma vedação absoluta nessa matéria' (STF, rel. Victor Nunes Leal, RTJ 35/517); 'Enquanto a falta de justa causa for justificativa de permissibilidade do pedido de *habeas corpus*, sou obrigado a examinar provas. Não farei reexame de contraditório, não abrirei instância probatória no processo sumário de *habeas corpus*. Mas não posso examinar esse pedido sem examinar a prova produzida' (STF, rel. Pedro Chaves, RF 212/241); 'No exame de provas no *habeas corpus*, se o julgado depara com provas contraditórias entre si, a decisão depende da avaliação da melhor prova e de sua força; e tal operação judicante, ante a contrariedade, constitui matéria de sentença na ação penal, arredada a decisão sumária em *habeas corpus*' (STF, rel. Clóvis Ramalhete, DJU 03.07.1981, p. 6.646); 'O *habeas corpus*, mercê do procedimento, labora com fato certo, preciso. Inadequado debater provas' (STJ, RHC 3.739-3, rel. Vicente Cernicchiaro, DU 13.02.1995, p. 2.248); 'O exame da prova, que é inviável em sede de *habeas corpus*, é o que exige o cotejo da prova, para valorá-la e dimensioná-la, mas não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

aquele que diz respeito à sua interpretação para aferir-se de seu alcance, quando a prova se apresenta única e incontroversa' (TJRS, 7ª, Câm. Crim., HC 70001359009, j. 21.09.2000, Boletim IBCrim 119/651)."

(**Recursos no Processo Penal**, 6ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2009).

A propósito, alguns julgados do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. **NECESSÁRIO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO**. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – configuração do tráfico privilegiado –, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias.

2. Agravo interno desprovido."

(STF – RHC 222.272-AgR/SP – **Rel. Min. NUNES MARQUES** – Segunda Turma – j. em 01/03/2023 – DJe de 17/03/2023);

"Agravo regimental nos embargos de declaração no habeas corpus.

2. Alegação de que a condenação deve ser anulada porquanto fundamentada em prova inexistente nos autos. Inocorrência. 3. Pedido de absolvição. Indispensável ampla dilação probatória para acolhimento do pedido. Procedimento inexistente no rito do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido."

(STF – HC 220.867-ED-AgR/SP – **Rel. Min. GILMAR MENDES** – Segunda Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 28/02/2023);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. **FATOS E PROVAS**. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a via estreita do habeas corpus é 'inadequada para a incursão em aspectos fáticos ou para promover dilação probatória' tendente a comprovar a existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva' (RHC 103.170, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes: RHC 181.404-AgR, de minha relatoria; RHC 120.324, Redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moares; e RHC 190.133-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF – RHC 220.999-AgR/SC – **Rel. Min. ROBERTO BARROSO** – Primeira Turma – j. em 22/02/2023 – DJe de 27/02/2023);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. **REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** INTERRUPTÃO TERAPÊUTICA DE GRAVIDEZ. GÊMEOS SIAMESES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO ADERÊNCIA AO OBJETO DA ADPF Nº 54/DF. 'ABORTO NECESSÁRIO'. HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ART. 128, INC. I, DO CÓDIGO PENAL): DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

[...]

4. **A superação do entendimento das instâncias antecedentes quanto ao inegável grau de complexidade e à inevitável necessidade de dilação probatória para apreciação do mérito demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável pela via estreita do habeas corpus.** Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(STF – HC 220.431-AgR/RS – Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA – Segunda Turma – j. em 13/10/2022 – DJe de 30/11/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. **PROGRESSÃO ESPECIAL DE REGIME. BENEFÍCIO INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO.** VIA IMPRÓPRIA.

1. A decisão que negou a concessão do benefício da progressão especial de regime prisional (art. 112, §3º, da Lei de Execução Penal) está lastreada em fundamentação idônea, sobretudo porque a paciente não exercia a guarda de fato da criança, que permanece aos cuidados da avó paterna, além de ter utilizado sua residência para a prática de crimes.

2. **A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de forma a infirmar o entendimento da instância ordinária, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual.**

3. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF – HC 217.283-AgR/SC – Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – Primeira Turma – j. em 22/08/2022 – DJe de 24/08/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ABERTURA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CONTRA PARLAMENTAR FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. **INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS.** MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O agravante não trouxe fundamentação apta a infirmar a decisão monocrática. **A jurisprudência desta Suprema Corte, em sede de habeas corpus, veda a dilação probatória.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

4. Agravo regimental desprovido."

(STF – HC 205.275-AgR/DF – **Rel. Min. EDSON FACHIN** – Segunda Turma – j. em 22/04/2022 – DJe de 08/06/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.** REEDUCANDO QUE APRESENTOU HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **REEXAME DO COTEJO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura constrangimento ilegal que ampare pedido de habeas corpus decisão que, de forma fundamentada, determina a realização de exame criminológico.

2. **Concluir de forma contrária à decisão na qual se entendeu que o paciente não teria atendido aos pressupostos subjetivos necessários à progressão demandaria o reexame do cotejo fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via estreita do habeas corpus.**

3. Agravo regimental não provido."

(STF – HC 207.740-AgR/SP – **Rel. Min. DIAS TOFFOLI** – Primeira Turma – j. em 04/04/2022 – DJe de 26/05/2022).

Igualmente, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. LIMITAÇÃO A 1 (UM DIA). DECISÃO DE 1º GRAU QUE NADA MENCIONA A RESPEITO DO TEMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. **Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.**

3. Não há interesse de agir no que diz respeito à alegação defensiva quanto à perda dos dias remidos, não determinada pela Jurisdição Estadual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ – AgRg no HC 748.272/MS – **Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro** – Sexta Turma – j. em 13/02/2023 – DJe de 16/02/2023);

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA N. 523 DO STF. DISCORDÂNCIA DA ATUAÇÃO DA DEFESA ANTERIOR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PARCIALIDADE DO JUIZ-PRESIDENTE EM PLENÁRIO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE IMPARCIALIDADE VERIFICADA DE PLANO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. **REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

8. **A desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, a fim de concluir pela suposta nulidade, qual seja, parcialidade do Juiz, exigiria a toda evidência, ampla e profunda valoração de fatos e provas, o que é sabidamente incompatível com a via estreita do habeas corpus.** Precedentes.

9. Habeas corpus não conhecido."

(STJ – HC 780.310/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma – j. em 14/02/2023 – DJe de 22/02/2023);

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. ELEMENTO IDÔNEO A AMPARAR O AFASTAMENTO DO PRIVILÉGIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - Ademais, **qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.**

Agravo regimental desprovido."

(STJ – AgRg no HC 772.536/MG – Rel. Min. Messod Azulay Neto – Quinta Turma – j. em 07/02/2023 – DJe de 22/02/2023);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBOS MAJORADOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS AUSENTES. INEXISTÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NA MANEIRA DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. **REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. **Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se a instância a quo, soberana na análise da matéria fática dos autos, ficou convicta quanto à existência de reiteração na prática criminosa, como verificado no caso em apreço.**

4. Agravo regimental desprovido."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Criminal

(STJ – AgRg no HC 755.624/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Sexta Turma – j. em 28/11/2022 – DJe de 02/12/2022).

Mais não se precisa dizer.

Nesses termos, **não conheço** deste "habeas corpus".

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia, Juízo perante o qual tramita o processo-crime n. 0008119-52.2018.8.26.0152, recomendando-se que providencie, com a máxima urgência, a expedição da guia de recolhimento definitiva, em atenção ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, objetivando o início do cumprimento da pena do paciente **Ricardo Secomandi**.

Intimem-se a Procuradoria-Geral de Justiça e a defesa.

É como voto.

Desembargador AIRTON VIEIRA
Relator